



## ***Licitação sustentável em concessão de energias renováveis***

*Bidding on sustainable provision of renewable energy*

**Rafael Isaac de Almeida Coelho**

Mestrando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC. Professor Titular de Direito do Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves. Procurador Federal. Belo Horizonte, MG-Brasil, e-mail: rafael.coelho@agu.gov.br

### **Resumo**

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a realização do desenvolvimento nacional sustentável nas concessões públicas de energias renováveis. Para isso será abordado o instituto da licitação e a alteração da lei 8.666/93 pela lei 12.349/2010, que passou a ter o desenvolvimento sustentável como finalidade licitatória. Dentre os princípios de direito ambiental abordará, também, o princípio da consideração da variável ambiental. Posteriormente, serão analisados os procedimentos adotados pela Administração Pública Federal como forma de fazer cumprir a nova redação da lei de licitações, criando exigências nos editais de licitação para promover o desenvolvimento nacional sustentável. Ademais, será apresentada uma breve descrição de energias renováveis. Finalmente, serão analisados editais da Agência Nacional de Energia Elétrica nas concessões públicas de energias renováveis com o objetivo de verificar o cumprimento da finalidade licitatória de buscar o desenvolvimento nacional sustentável.

**Palavras-chave:** Licitação. Desenvolvimento Sustentável. Concessões. Energias Renováveis.

### **Abstract**

*The present work aims at demonstrating the achievement of sustainable development in national public concessions for renewable energy. Bearing in mind this purpose, we will address the Institute of bidding and the change of the law 8.666 / 93 by Law 12,349 / 2010, which now has sustainable development as bidding purpose. Among the principles of environmental law, the principle of consideration will also be focused as the environmental variable. Furthermore, the procedures adopted by the Federal Public Administration as a way to enforce the new editors of the bidding law, in order to create requirements in the bidding documents to promote sustainable national development will be analyzed. Moreover, a brief description of renewable energy will be presented. Finally, edicts of the National Electric Energy Agency in public grants for renewable energy in order to verify compliance with the bidding purpose of seeking sustainable national development will be analyzed.*

**Keywords:** *Bidding. Sustainable development. Concessions. Renewable energy.*

---

### **Introdução**

O Estado brasileiro realiza suas contratações nos termos da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. Sendo que, cumprindo o que determina a Constituição Federal a lei de licitações passou a exigir expressamente que as contratações públicas tenham por finalidade o desenvolvimento nacional sustentável.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o cumprimento da finalidade licitatória do desenvolvimento nacional sustentável nos procedimentos administrativos referentes às concessões públicas para exploração de fontes de energias renováveis.

Inicialmente, será abordado o instituto da licitação e sua introdução no direito brasileiro.

Após será feita uma análise do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade do procedimento administrativo licitatório.

Serão também analisados os mecanismos capazes de intensificar o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações de material e serviços na Administração Pública Federal.

Por fim, o presente trabalho buscará fazer uma análise crítica sobre o cumprimento da legislação licitatória, que determina a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas.

Para isso, serão examinados editais referentes a concessão, leilão ou transmissão de energias renováveis.

A metodologia utilizada no presente trabalho é empírico-analítico, valendo-se da jurisprudência, além da revisão bibliográfica pertinente.

## 1 Licitação

A obrigação de licitar está prevista na Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mas o que é licitar, licitação significa, segundo De Plácido e Silva (1995, p.88) “Do latim *licitatio*, dos verbos *liceri* ou *licitari*, possui o vocábulo, em sentido literal, a significação do ato de licitar ou fazer preço sobre coisa posta em leilão ou a venda em almoeda”.

Nas lições de Carvalho Filho (2014, p.238) pode-se definir que:

Para conceituar-se a licitação, de forma objetiva, não se pode deixar de considerar dois elementos, que, inclusive, serão estudados separadamente. O primeiro é a natureza jurídica do instituto, ou seja, como este se insere dentro do quadro jurídico. O segundo consiste no objetivo a que se preordena, o que, aliás, constitui a própria *ratio essendi* desse instrumento.

Fincados em tais elementos, podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objeti-

vos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Já Di Pietro (2013, p. 370), seguindo a mesma linha afirma:

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Confirmando os entendimentos apresentados, insta apresentar as considerações de Alexandrino e Paulo (2014, p.605):

A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.

Assim, demonstrado que a licitação é um procedimento administrativo para execução de contratações diversas pela administração Pública, buscando a vantajosidade na contratação e preservando o caráter isonômico da competição entre os interessados.

Esclarece Justen Filho (2012, p.441) que licitação envolve a prática de uma série de atos administrativos que permite aos particulares interessados em contratar com a Administração Pública disputarem de forma isonômica quem terá a melhor proposta.

Utilizando um conceito mais didático, Niebuhr (2011, p.48) afirma que a licitação é um processo seletivo, com diversas etapas e atos, cujo objeto é garantir lisura em contratos administrativos, fins de prevenir eventuais favores ou apadrinhamentos contrários ao interesse público.

Ademais, ratifica a obrigatoriedade da licitação como regra geral para a Administração Pública, NIEBUHR ( 2011, p.49):

A realização de licitação pública é obrigatória em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, dado que os agentes administrativos encarregados de celebrarem contratos em nome da Administração Pública não podem fazê-lo de acordo com suas vontades, com os seus desígnios pessoais, porém sempre norteados pelo interesse público.

Para tanto, ele deve seguir procedimento formal prescrito em lei, valendo-se de critérios antecipadamente definidos de modo impessoal e objetivo.

Por outro lado, mostra-se que nos conceitos de licitação apresentados pelos autores acima citados, que não há a inserção da finalidade voltada para o desenvolvimento nacional sustentável.

## **2 Desenvolvimento sustentável na licitação**

Ocorre que a lei de licitações somente irá tratar, expressamente, de desenvolvimento nacional sustentável com a alteração do seu art. 3º pela lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, deve-se buscar esclarecer a origem da inserção criada pela lei 12.349 de 2010, que determinou como finalidade da licitação o desenvolvimento nacional sustentável.

A lei 12.349 de 2010 é fruto da conversão da medida provisória 495/2010 que versava sobre a necessidade de promover o desenvolvimento econômico nacional, conforme pode-se verificar na exposição de motivos da referida medida provisória:

3. Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.

4. Com efeito, observa-se que a orientação do poder de compra do Estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços constitui importante diretriz de política pública. São ilustrativas, nesse sentido, as diretrizes adotadas nos Estados Unidos, consubstanciadas no "Buy American Act", em vigor desde 1933, que estabeleceram preferência a produtos manufaturados no país, desde que aliados à qualidade satisfatória, provisão em quantidade suficiente e disponibilidade comercial em bases razoáveis. No período recente, merecem registro as ações contidas na denominada "American Recovery and Reinvestment Act", implementada em 2009. A China contempla norma similar, conforme disposições da Lei nº 68, de 29 de junho de 2002, que estipulada orientações para a concessão de preferência a bens e serviços chineses em compras governamentais, ressalvada a hipótese de indisponibilidade no país. Na América Latina, cabe registrar a política adotada pela Colômbia, que instituiu, nos termos da Lei nº 816, de 2003, uma margem de preferência entre 10% e 20% para bens ou serviços nacionais, com vistas a apoiar a indústria nacional por meio da contratação pública. A Argentina também outorgou, por meio da Lei nº 25.551, de 28 de novembro de 2001, preferência aos provedores de bens e serviços de origem nacional, sempre que os preços forem iguais ou inferiores aos estrangeiros, acrescidos de 7% em ofertas realizadas por micro e pequenas empresas e de 5%, para outras empresas.

Entretanto, o Congresso Nacional quando da conversão da Medida Provisória 495/2010 na lei 12.349/2010, alterou o texto para inserir a expressão sustentável, demonstrando a preocupação com a matéria ambiental e aproximando o procedimento licitatório do disposto na Constituição Federal.

A preocupação com o desenvolvimento nacional sustentável remete à própria Constituição Federal de 1988, artigo 225 que versa sobre o meio ambiente, dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ora, nos termos do artigo colacionado é dever do Poder Público defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado preservando-o para as gerações presentes e futuras, sendo que, as contratações públicas por licitação são uma forma eficaz de se preservar o meio ambiente.

Remetendo-se ao Direito Ambiental, Bertogna (2011, p.83-84) considera que toda a atuação da Administração Pública tem de se preocupar com os aspectos de degradação ambiental, fins de cumprir o texto constitucional.

Dá cabe reforçar que dentre os princípios do direito ambiental, merece destaque o princípio da consideração da variável ambiental.

O alicerce do desenvolvimento nacional sustentável acrescido ao art. 3 da Lei nº 8.666/93 está no princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento.

Sobre o tema narra Coutinho (2009, p.59-66):

O princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento foi previsto pela Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento, a qual estabeleceu, em seu princípio de nº 2, que “a avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente”.

Em decorrência desse princípio, sempre que a Administração Pública tenha que se posicionar acerca de determinada política de desenvolvimento, deverá analisar o seu impacto em relação ao meio ambiente.

Confirmando a posição de Coutinho, afirma Gonzaga:

Há que se levar em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão pública ou privada que possa causar impacto negativo sobre o meio ambiente. É o princípio da ubiqüidade defendido por Fiorillo. Não só “obras e projetos federais” serão obrigados a considerar o efeito ambiental, mas projetos e obras estaduais e municipais, que tenham recebido ou irão receber verbas federais.

Diante do princípio da consideração da variável ambiental, a Administração Pública deve buscar o desenvolvimento nacional com o menor impacto ambiental. Daí verificada a importância das contratações públicas serem realizadas visando a preservação ambiental.

As contratações, serviços ou aquisições, somente da Administração Pública Federal, conforme informação do Portal de Compras do Governo Federal foi de 57,6 bilhões de reais no exercício financeiro de 2013.

Portanto, a iniciativa de inserir o desenvolvimento nacional sustentável na lei de licitações é um passo importante da Administração Pública para a preservação do meio ambiente.

Insta esclarecer que com a introdução do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade do procedimento licitatório, a licitação deixou de buscar apenas o melhor preço para a partir de então, buscar também, a contratação de serviços ou aquisições de bens, com menor potencial ofensivo ao meio ambiente.

Nessa linha de pensamento, Alexandrino e Paulo (2014, p.609) afirmam que:

Pois bem, um pequeno acréscimo, porém muitíssimo significativo, foi trazido à redação do caput do art. 3º da Lei 8.666/93 pela Lei 12.349/2010. O dispositivo, agora, enuncia como objetivo das licitações, ao lado da garantia de observância do princípio da isonomia, a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Agora, a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será “mais vantajosa” a proposta que apresente, sim, a melhor relação custo-benefício, porém, levando em conta não somente, de forma direta, aquele contrato específico que será celebrado, mas também os benefícios indiretos, mediatos e de longo prazo – atribu-

indo-se relevância, inclusive, a práticas de sustentabilidade – que a proposta considera vencedora proporcionará ao Brasil, favorecendo o desenvolvimento nacional sustentável.

Esclarece Justen Filho (2012, p. 443) que a partir da nova redação do art. 3º da lei 8.666/1993, a licitação não visa obter somente a proposta mais vantajosa, mas tem por objetivo o promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Aponta ainda que a alteração legislativa trouxe uma nova função regulatória para a licitação, isso porque passou a ser mecanismo para fomentar o desenvolvimento nacional sustentável. Desenvolvimento esse, que segundo Justen Filho (2012, p. 443), significa “*o crescimento econômico norteado pela preservação do meio ambiente*”.

Segundo Di Pietro (2013, p. 386) a licitação sustentável deve ser tratada como princípio, que ela classifica de princípio da licitação sustentável, afirma que “*o princípio da sustentabilidade da licitação ou da licitação sustentável liga-se a idéia de que é possível, por meio do procedimento licitatório, incentivar a preservação do meio ambiente*”.

Na mesma linha de interpretação, explica Bonatto (2012, p. 50-51) que a alteração do art. 3º da lei de licitação pela edição da lei 12.349/2010, incluiu expressamente, o princípio do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a proposta mais vantajosa para a Administração implica necessariamente a adoção de critérios que obrigue a contratações que tenham por objetivo o desenvolvimento sustentável.

Cita ainda, Bonatto (2012, p. 50-51), decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540-MC/DF, vejamos:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimados em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação deste postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que

traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Defendendo a mesma tese, Mendes apud Moreira e Guimarães (2013, p. 61) apresenta o desenvolvimento sustentável como princípio da contratação pública e afirma:

No entendimento de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães, “se antes a proposta mais vantajosa poderia ser compreendida como aquela que, obediente à isonomia, implementasse a solução mais eficiente ao interesse público (sem maiores preocupações quanto às externalidades da contratação), hoje o cenário normativo é outro: é necessário que tanto a definição contratação quanto a escolha do contratado tenham como finalidade a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A proposta mais vantajosa não mais pode ser tida como apenas aquela, que respeitosa da igualdade entre os concorrentes, conjugue melhor técnica e menor preço. No interior destes objetivos, a instruir a sua compreensão e, assim, direcionar a escolha pública, está o dever ativo de promoção do desenvolvimento sustentável.

Ademais, demonstra Charles (2013, p. 34) que o Tribunal Contas da União tem decidido que as contratações públicas atendam a finalidade de desenvolvimento sustentável, tanto que cita decisão do Tribunal, *in verbis*:

Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí no sentido da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto na IN/MP nº 1, de 19.01.2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados (item 1.5.1.1, TC-028.613/2011-2, Acórdão nº 2.380/2012-2ª Câmara).

Acrescido, como visto, o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação a União regulamentou a matéria através do Decreto nº 7.746 de 05 de junho de 2012.

O Decreto nº 7.746/2012 estabelece as diretrizes de sustentabilidade, *in verbis*:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Diante da legislação apresentada, podem-se analisar os procedimentos práticos que podem ser realizados na Administração Pública para efetivar o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas.

Dentre as mais diversas formas de atender a finalidade licitatória criada pela Lei 12.349/2010, ou seja, o desenvolvimento nacional sustentável, deve-se destacar o Guia prático de licitações sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo, órgão da Advocacia-Geral da União.

Nesse guia prático tem-se verificada a preocupação com a aquisição de diversos produtos e serviços como, agrotóxicos, aparelhos elétricos em geral, aparelhos eletrodomésticos, construção civil, resíduos de construção civil, detergente em pó, emissão de poluentes atmosféricos, frascos de aerossol em geral, lâmpadas fluorescentes, limpeza e conservação, lixo tecnológico mercúrio metálico óleo lubrificante, pilhas e baterias, pneus, resíduos sólidos e rejeitos, tintas e veículos.

Em face da grande variedade de aquisições de materiais e contratações dispostas no referido guia, será descrita as providencias indicadas quando se tratar de editais referentes a obras, que têm relação com as concessões de energias sustentáveis.

Nos termos do Guia Prático da Advocacia-Geral da União as contratações de obras devem seguir os seguintes critérios de aceitação, *in verbis*:

Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

Devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e as normas ISO nº

14.000 da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization), relativas a sistemas de gestão ambiental.

Quando a contratação envolver a utilização de bens, o instrumento convocatório deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Deve ser exigido o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais.

Outro ponto que merece destaque nesse trabalho, refere-se à destinação de resíduos sólidos, de acordo com o Guia devem ser adotadas providências contratuais determinando que a contratada obedeça às diretrizes técnicas e procedimentos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente.

Aponta ainda, que em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.

Ademais, confirmando a posição da Consultoria Geral da União em aperfeiçoar os procedimentos licitatórios nos órgãos Públicos Federais, vale destacar o enunciado nº11 do Manual de Boas Práticas Consultivas, *in verbis*:

Enunciado nº 11. A realização de licitações públicas sustentáveis constitui política pública relevante para Administração, o que compele os Órgãos Consultivos a fomentarem tais práticas com constante aprofundamento no tema visando à construção de um meioambiente sustentável, a partir do próprio exemplo, que deverá repercutir no trabalho desenvolvido.

Desta forma, tanto na manifestação jurídica formal, quanto no comportamento funcional, os parâmetros de sustentabilidade devem ser considerados na atuação dos Órgãos Consultivos.

Apresentadas as práticas licitatórias para a efetividade do disposto no art. 3º da lei 8.666/93, que acrescentou o desenvolvimento sustentável nacional como finalidade da licitação, passa-se a analisar a utilização dessas práticas nas concessões de energias renováveis.

### **3 Concessões e leilões para energias renováveis**

Inicialmente, cabe descrever energia renovável para maior compreensão do estudo, começando por Philippi Jr (2012, p. 80):

Fontes renováveis de energia são aquelas cuja reposição pela natureza é bem mais rápida do que sua utilização energética – como as águas dos rios, marés, sol, ventos – ou cujo manejo pelo homem pode ser efetuado de forma compatível com as necessidades de sua utilização energética como a biomassa: cana de açúcar, florestas energéticas, resíduos animais, humanos e industriais.

Assim, diante da definição de Philippi Jr pode-se caracterizar que a matriz energética brasileira está baseada em fonte renovável de energia, qual seja energia hidrelétrica.

Antes de analisar os editais de energias renováveis no Brasil, deve-se observar que o sistema de energia no Brasil é dotado de regulação, esta regulação compete à Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia federal instituída pela Lei nº 9.427/96.

Sobre a Agência Nacional de Energia Elétrica aponta Santiago Júnior, (2010, p. 118-119) que os objetivos da agência são decorrentes das políticas e diretrizes do governo federal, cabendo à agência a coordenação junto com a União das atividades de regulação do setor elétrico.

Para análise da aplicação do desenvolvimento nacional sustentável, mostra interessante o leilão realizado pelo Governo Federal, através da Agência Nacional de Energia Elétrica, exclusivamente para energias renováveis, no caso em destaque de fonte eólica.

Conforme informação da página do Portal Brasil, o edital de leilão de fonte de geração eólica conseguiu a habilitação de 381 empreendimentos, sendo que a grande maioria, separados em 105 centrais localizadas na Bahia e 110 no Rio Grande do Sul.

O edital de leilão nº 09/2013-Processo nº 48500.004213/2013-29 tinha por objeto a compra de energia elétrica proveniente de novos

empreendimentos de geração a partir das fontes: hidráulica, eólica, solar (fotovoltaica e termossolar) e térmica a gás natural, inclusive em ciclo combinado, ou a biomassa.

O edital acima citado, apesar de ter como objeto energias renováveis, não possui cláusula disciplinando obrigações das futuras contratadas com o desenvolvimento nacional sustentável.

Já analisando o edital de leilão nº 04/2014 – ANEEL, insta destacar que no item 4 que trata dos Direitos e Obrigações Gerais, no subitem há exigência, conforme determina a Lei 9.985/2000, de medidas compensatórias a serem detalhadas no Projeto Básico Ambiental, *in verbis*:

Independentemente de outras exigências do órgão licenciador ambiental, a Transmissora deverá implementar medidas compensatórias, na forma prescrita no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, a serem detalhadas na apresentação do Projeto Básico Ambiental, de sua responsabilidade, junto ao órgão competente, submetendo-se, ainda, às exigências do órgão responsável pelo processo de licenciamento ambiental das Instalações de transmissão, considerando os termos do Decreto nº 6.848/2009.

Diante desses exemplos de editais, verifica-se que as regras ambientais dispostas nas leis específicas de licenciamento ambiental são cumpridas, mas não há, ainda, preocupação com a questão ambiental das pessoas jurídicas interessadas em licitar com a Administração Pública.

Os editais restringem-se a exigir o licenciamento ambiental, não utilizando eficientemente o disposto no art. 3º da lei de licitações.

#### **4 Conclusão**

Assim, diante da pesquisa realizada, pode-se concluir que a alteração do art. 3º da lei de licitação – lei 8.666/93 é um ótimo mecanismo de preservação ambiental, uma vez que a Administração Pública possui um gasto significativo nas suas contratações conforme visto neste trabalho.

Primeiro, porque a licitação deixa de buscar apenas o efeito econômico financeiro para cumprir o disposto na Constituição Federal através do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licita-

ções públicas, que é o procedimento licitatório com o menor impacto ambiental.

Segundo, verifica-se que são diversas as medidas capazes de propiciar a finalidade licitatória do desenvolvimento nacional sustentável, como as apresentadas nesse trabalho, já adotadas como regra pela Advocacia-Geral da União.

Entretanto, apresentado também nesse trabalho, que nos editais de leilão e concessão de energias renováveis a Administração Pública tem exigido somente o estudo de impacto ambiental, sem utilizar de outros mecanismos para promover o desenvolvimento nacional sustentável, que tem ligação intrínseca com energia renovável.

O desenvolvimento nacional sustentável inserido no art. 3º da Lei de Licitações permite que a Administração Pública exija muito mais das empresas interessadas em contratar com o Estado.

Através dessa nova disciplina legal, pode-se exigir que as contratantes com o serviço público possuam regras e mecanismos mais eficientes para com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com práticas saldáveis de descarte, consumo de energia, reaproveitamento de materiais, política de reciclagem e outros mecanismos de valorização ambiental.

Portanto, pode-se afirmar que os editais de leilões e concessões de energias renováveis não cumprem expressamente e com eficiência o princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto na lei geral de licitações.

## Referências

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

BERTOGNA, V. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. *In*: SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord.). **Licitações e Contratações Públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BONATTO, H. **Licitações e contratos de obras e serviços de engenharia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto 7.746, de 05 de junho de 2012.** Regulamenta o art. 3<sup>a</sup> da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm)>. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_, **Edital de geração de energias renováveis A-3.** Disponível em: <[http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/editais\\_geracao/documentos/Edital%20includo%20sistem%C3%A1tica%20e%20RAC.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/editais_geracao/documentos/Edital%20includo%20sistem%C3%A1tica%20e%20RAC.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 14 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Brasil tem primeiro leilão de energia renovável.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2013/11/brasil-tem-primeiro-leilao-de-energia-renovavel>>. Acesso em 03 nov. 2014.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHARLES, R. **Leis de Licitações Públicas Comentadas.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

COUTINHO, N. C. de A. Poder público e a proteção ao meio ambiente. 2012. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v.6, n. 2, p 59-66, 2009. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/viewFile/433/442>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GONZAGA, J. **Princípios do direito ambiental.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/principios-do-direito-ambiental/13342/>. Acesso em: 30 out. 2014.

MENDES, R. G. **Lei de licitações e contratos anotada.** 9. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2013. p.61.

NIEBUHR, J. M. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PHILIPPI JR, A. **Energia, recursos naturais e a prática do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2012.

SANTIAGO JÚNIOR, F. A. **A regulação do setor elétrico brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SILVA, De P. **Vocabulário jurídico volume III e IV**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Recebido: 15/12/2014

*Received:* 12/15/2014

Aprovado: 19/12/2014

*Approved:* 12/19/2014